



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE OUROESTE

Conforme Legislação Municipal

www.ouroeste.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ouroeste

Quinta-feira, 21 de agosto de 2025

Ano V | Edição nº 937

Página 1 de 8

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	3
Licitações e Contratos	7
Republicação de Edital	7
Extrato	7
Homologação / Adjudicação	7

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ouroeste, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ouroeste poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.ouroeste.sp.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ouroeste. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Ouroeste

CNPJ 01.611.213/0001-12
Avenida dos Bandeirantes, 2255
Telefone: (17) 3843-3850
Site: www.ouroeste.sp.gov.br
Diário: imprensaoficialmunicipal.com.br/ouroeste

Câmara Municipal de Ouroeste

CNPJ 01.611.214/0001-67
Avenida dos Bandeirantes, 2285
Telefone: (17) 3843-1112 | (17) 3843-1453
Site: www.camaraouroeste.sp.gov.br

Instituto de Previdência Municipal de Ouroeste

CNPJ 06.056.457/0001-02
Avenida dos Bandeirantes, 2070
Telefone: (17) 3843-1233 | (17) 3843-1417



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Ouroeste garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ouroeste.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ouroeste



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE OUROESTE

Conforme Legislação Municipal

Quinta-feira, 21 de agosto de 2025

Ano V | Edição nº 937

Página 2 de 8

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 1.893/2025.

(Que autoriza o poder executivo municipal a desafetar imóvel que especifica e dá outras providências)

SEBASTIAO CARLOS SILVA, Prefeito Municipal de Ouroeste, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Ouroeste, em sessão realizada no dia 15 de agosto de 2025, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a desafetar áreas destinadas para desdobro de solo, situada a Rua Nicolau Barreto - Quadra 06 - Residencial São Lourenço III, da cidade de Ouroeste-SP, imóvel objeto da matrícula nº 42.355 do CRI da Comarca de Fernandópolis, com as seguintes divisas, medidas e confrontações:

- PARTE 'A' AREA VERDE:

"Inicia-se o referido roteiro em um ponto de divisa, entre a Rua Nicolau Barreto e lote 08, da quadra 05, do Bairro Residencial São Lourenço III, desse ponto segue confrontando com os lotes 08,07,06,05,04,03 e 02, da quadra 05, do Bairro Residencial São Lourenço III, por uma distância de 59,52 metros, daí deflete a esquerda confrontando com a área Institucional II, da quadra 06, do Bairro Residencial São Lourenço III, por uma distância de 16,86 metros; daí deflete a esquerda confrontando com Manoel José Moreira e sua mulher, por uma distância de 65,50 metros; daí deflete a esquerda confrontando com a Parte "C" da Área Verde, da quadra 06, do Bairro Residencial São Lourenço III, por uma distância de 40,96 metros, onde volta a encontrar com a Rua Nicolau Barreto, ponto onde teve início este roteiro, encerrando uma área superficial de 1.720,57 metros quadrados.

PARTE "C" DA AREA VERDE:

"Inicia-se o referido roteiro em um ponto de divisa, entre a Rua Nicolau Barreto e lote 08, da quadra 0. Do Bairro Residencial São Lourenço III, desse ponto segue confrontando com a Parte "A" da Área Verde, da quadra 06, do Bairro Residencial São Lourenço III, por uma distância de 40,96 metros; daí deflete a esquerda confrontando com Manoel José Moreira e sua mulher, por uma distância de 12,95 metros; daí deflete à esquerda confrontando com a Parte "B" da Área Verde, da quadra 06, do Bairro Residencial São Lourenço III e com a Área Institucional - I, designada de parte "A", da quadra 04, do Bairro Residencial São Lourenço III, por uma distância de 45,81

metros, até encontrar a Rua Nicolau Barreto, daí deflete a esquerda confrontando com a referida Rua Nicolau Barreto, por uma distância de 12,00 metros, onde volta a encontrar o ponto onde teve início este roteiro, encerrando uma área superficial de 511,03 metros quadrados.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Município de Ouroeste - SP, 20 de agosto de 2025.

SEBASTIAO CARLOS SILVA

Prefeito Municipal

Registrada, afixada e publicada na Prefeitura Municipal em lugar de costume na data supra.

CELSO LUIZ DA COSTA

Secretario Municipal Administrativo

LEI Nº 1.894/2025

(QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGA JUNTO AO QUADRO PESSOAL DO MUNICÍPIO DE OUROESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

SEBASTIAO CARLOS SILVA, Prefeito Municipal de Ouroeste, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Ouroeste, em sessão realizada no dia 15 de agosto de 2025, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado junto ao quadro pessoal do Município de Ouroeste - Anexo II da Lei Municipal nº 835/2010, os seguintes cargos públicos de provimento efetivo, com sua respectiva quantidade e valor de referência:

Item	Cargo	Qtde.	Ref.
1	Agente de Controle de Endemias	03	Piso Nacional
2	Agente Comunitário de Saúde	03	Piso Nacional
3	Agente Escolar	05	1
4	Professor de Educação Especializada	01	15-A

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por dotações constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Ouroeste - SP, 20 de agosto de 2025.

SEBASTIAO CARLOS SILVA

Prefeito Municipal

Registrada, afixada e publicada na Prefeitura Municipal em lugar de costume na data supra.

CELSO LUIZ DA COSTA

Secretario Municipal Administrativo

LEI Nº 1.895/2025

"Inclui programas na Lei Orçamentária 1846, de 26 de dezembro de 2024, autoriza o Poder Executivo Municipal,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE OUROESTE

Conforme Legislação Municipal

Quinta-feira, 21 de agosto de 2025

Ano V | Edição nº 937

Página 3 de 8

abrir crédito especial e dá outras providências"

SEBASTIAO CARLOS SILVA, Prefeito Municipal de Ouroeste, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Ouroeste, em sessão realizada no dia 15 de agosto de 2025, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial no orçamento vigente, no valor de R\$253.138,56 (duzentos e cinquenta e três mil cento e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos), consignado nas seguintes dotações:-

02.00 - Poder Executivo

02.31.00 - Secretaria de Meio Ambiente

**FUNÇÃO: 18 - Gestão Ambiental - SUBFUNÇÃO:-
541 - Preservação e Conservação Ambiental**

**PROGRAMA: Investimento e Infra Estrutura
Urbana - CÓDIGO DO PROGRAMA: 0014**

**ATIVIDADE: Manutenção do Projeto Meio
Ambiente - CÓDIGO DA ATIVIDADE: 2.058**

**ELEMENTO ECONOMICO: 3.3.90.39.00 - Outros
Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica..... R\$
253.138,56**

FONTE 02 - Estadual

C.A. 100-111

TOTAL:..... R\$ 253.138,56

Art. 2º - O valor do presente crédito correrá por conta do Excesso de Arrecadação, referente a recurso oriundo do **Governo Estadual, Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e logística, objetivando Elaboração de Projeto para Estabilização de Processos Erosivos de grande Porte e Restauração das Áreas Afetadas, no Córrego do pato, do Município de Ouroeste**, com base no Parágrafo 1º, Inciso II e Parágrafo 3º do artigo 43, Lei 4.320/64

Art 3º - Ficam alterados os valores constantes nos anexos do Plano Plurianual (PPA) Lei nº 1655 de 02 de julho de 2021 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) Lei nº 1809 de 26 de junho de 2024, vigentes para o exercício de 2025, para fins de compatibilização dos Planos Orçamentários.

Art 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Município de Ouroeste - SP, 20 de agosto de 2025.

SEBASTIAO CARLOS SILVA

Prefeito Municipal

Registrada, afixada e publicada na Prefeitura Municipal em lugar de costume na data supra.

CELSO LUIZ DA COSTA

Secretario Municipal Administrativo

Decretos

DECRETO Nº 2.705/205

**"REGULAMENTA O
TRATAMENTO FAVORECIDO,
DIFERENCIADO, SIMPLIFICADO
E REGIONALIZADO PARA AS
MICROEMPRESAS DE
PEQUENO PORTE NOS
PROCESSOS DE LICITAÇÕES
PÚBLICAS NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE OUROESTE-SP,
E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

SEBASTIAO CARLOS SILVA, Prefeito Municipal de Ouroeste, Comarca de Ouroeste, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

- **Considerando**, o disposto nos arts. 47 e 48 e 49 da Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006;

- **Considerando**, a necessidade de fomentar o comércio local e regional;

- **Considerando**, a necessidade de melhorar a qualidade e a celeridade na entrega dos produtos e serviços ofertados ao Município de Ouroeste-SP.

DECRETA:

Art. 1º. - Nos processos de licitações públicas do Município de Ouroeste para aquisição de bens, serviços e obras, a Administração poderá conceder tratamento favorecido, diferenciado, simplificado e regionalizado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando:

I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

II - ampliação da eficiência das políticas públicas.

III - o incentivo à inovação tecnológica.

IV - o fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais e associativismo.

V - estimular o uso do poder de compra do Município, articulando diversos fatores e agentes, em uma ação integrada e abrangente, promovendo assim o desenvolvimento socioeconômico de Ouroeste-SP..

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste Decreto, considera-se:

I - local ou municipal: o limite geográfico do município.

II - regional: uma das alternativas a seguir, de conformidade com o que dispuser o instrumento convocatório:

a) o âmbito dos municípios constituintes da microrregião geográfica a que pertence o próprio Município, definida pelo IBGE.

b) o âmbito dos municípios constituintes da mesorregião geográfica a que pertence o próprio Município, definida pelo IBGE.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE OUROESTE

Conforme Legislação Municipal

Quinta-feira, 21 de agosto de 2025

Ano V | Edição nº 937

Página 4 de 8

c) Microempresa ou empresa de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº [10.406](#), de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº [155](#), de 2016).

§ 2º - Fica estabelecido por força deste Decreto, o caráter de preferência à participação exclusiva da participação das microempresas e empresas de pequeno porte com sede no Ouroeste-SP, na forma do critério contido no inciso I, § 1º do artigo 2º, deste ato, desde que haja no mínimo três licitantes proponentes aptos, mediante prévia cláusula edital e justificativa firmada nos autos.

§ 3º - A eleição do critério de regionalização do certame considerará as especificidades de cada objeto licitado e o respectivo mercado fornecedor, cabendo a comissão, motivar nos autos do respectivo processo licitatório os parâmetros utilizados na delimitação da região.

Art. 2º - Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo poderá ser utilizada a licitação por item.

§ 2º - Considera-se licitação por item aquela destinada à aquisição de diversos bens ou à contratação de serviços pela Administração, quando estes bens ou serviços sejam divisíveis e possam ser adjudicados a licitantes distintos.

§ 3º - Na impossibilidade de atendimento do disposto no "caput", em decorrência da natureza do produto, da inexistência no município de, pelo menos, 3 (três) fornecedores considerados de pequeno porte, da exigência de qualidade específica, do risco de fornecimento considerado alto ou qualquer outro aspecto impeditivo da participação de microempresas ou empresas de pequeno porte, essa circunstância deverá, obrigatoriamente, ser justificada no processo.

Art. 3º - Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos ou entidades contratantes deverão:

I - não utilizar, na definição do objeto da contratação,

especificações que restrinjam injustificadamente a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente ou na região.

II - promover a padronização e a divulgação de modelos de editais, termos de referência e demais documentos licitatórios, para o fim de facilitar o acesso de mais empresas na região.

III - desenvolver propostas de modernização, celeridade e desburocratização dos processos licitatórios.

Art. 4º - As necessidades de compras de gêneros alimentícios perecíveis e outros produtos perecíveis, por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, serão preferencialmente adequadas à oferta de produtores locais ou regionais, que deverá ser devidamente justificado na fase de planejamento e no edital.

§ 1º - As compras deverão, sempre que possível, ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias, para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade.

§ 2º - A aquisição, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade produtiva dos fornecedores locais ou regionais, a disponibilidade de produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

Art. 5º - Nas aquisições de bens ou serviços comuns na modalidade pregão, que envolvam produtos de pequenas empresas ou de produtores rurais, estabelecidos na região, salvo razões fundamentadas, deverá ser dada preferência pela utilização do pregão presencial.

CAPÍTULO II

DO TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Art. 6º - Nas contratações públicas da Administração Direta e Indireta Municipal poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal.

Parágrafo único. Os benefícios referidos nesta Seção poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Art. 7º - Nos termos da Lei Complementar Federal nº [123](#)/2006, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Seção I



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE OUROESTE

Conforme Legislação Municipal

Quinta-feira, 21 de agosto de 2025

Ano V | Edição nº 937

Página 5 de 8

Da Preferência às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em Caso de Empate

Art. 8º - Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º - Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até dez por cento superiores ao menor preço.

§ 2º - Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de até cinco por cento superior ao menor preço.

§ 3º - O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 4º - A preferência de que trata este artigo será concedida da seguinte forma:

I - ocorrendo o empate, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada a apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame.

II - na hipótese da não contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, com base no inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem em situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito.

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontram em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 5º - Não se aplica o sorteio referido no inciso III do parágrafo anterior quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados conforme a ordem de apresentação pelos licitantes.

§ 6º - No caso do pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta em situação de empate, sob pena de preclusão.

Art. 9º - Os órgãos e entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até o delimitado pelo inciso I do artigo 48 da Lei Complementar Nacional nº 123/2006, com suas alterações posteriores.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo quando ocorrerem situações previstas no artigo 49 da Lei Complementar Nacional nº 123/2006.

Seção II

Da Subcontratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art. 10 - Nas licitações para contratação de serviços e obras, o instrumento convocatório e o instrumento contratual poderão exigir a subcontratação de

microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

I - o percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, facultada à empresa a subcontratação em limites superiores, sendo vedada a sub-rogação completa da contratação.

II - prazo para o contratado apresentar o plano de subcontratação e a documentação de regularidade fiscal, trabalhista e certidão negativa de falência e recuperação judicial das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções cabíveis.

III - que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão ser estabelecidas no Município ou Região, conforme estabelecido no § 1º do Art. 2 deste Decreto.

IV - que a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada.

V - que a empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§ 1º - Deverá constar ainda do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I - Microempresa ou empresa de pequeno porte.

II - Consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto nas normas específicas.

III - Consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 2º - Não se admite a exigência de subcontratação:

I - Para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

II - Quando for inviável, sob o aspecto técnico.

III - Quando representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, de forma devidamente justificada.

§ 3º - O disposto no inciso II do caput deste artigo deverá ser comprovado no momento da aceitação, quando a modalidade de licitação for pregão, ou no momento da habilitação nas demais modalidades.

§ 4º - Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a administração pública, representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, devidamente justificada, assim



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE OUROESTE

Conforme Legislação Municipal

Quinta-feira, 21 de agosto de 2025

Ano V | Edição nº 937

Página 6 de 8

definidas no instrumento convocatório.

Seção III

Da Aquisição de Bens, Serviços e Obras de Natureza Divisível

Art. 11 - Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, os órgãos e entidades contratantes reservarão cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º - Para aplicação da cota reservada, o objeto poderá ser subdividido em itens, sendo:

I - um com o limite máximo percentual de 25% para a cota reservada, destinado exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte, admitindo-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade, desde que a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento).

II - outro, com o percentual complementar destinado ao mercado geral.

§ 2º - O disposto neste artigo não impede a participação da microempresa ou empresa de pequeno porte na disputa pela totalidade do objeto.

§ 3º - O instrumento convocatório deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

§ 4º - Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação da cota reservada deverá ocorrer pelo preço da cota principal, caso este tenha sido menor do que o obtido na cota reservada.

§ 5º - Aplica-se o disposto no caput sempre que houver, local ou regionalmente, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte e que atendam às exigências constantes do instrumento convocatório.

§ 6º - Admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade, desde que a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 7º - Nas licitações por Sistema de Registro de Preço, ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou condições do pedido, justificadamente.

§ 8º - Não se aplica disposto neste artigo para os itens ou lotes de licitação de valor estimado até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva para microempresas e empresa de pequeno porte, do qual já pode ser destinado 100% (cem por cento) do objeto.

CAPÍTULO III DA EXCEÇÃO

Art. 12 - Não se aplica o disposto nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar Nacional nº 123/2006, com Redação dada pela Lei Complementar Nacional nº 147/2014, quando a licitação for dispensável ou inexigível, excetuando-se as dispensas em razão do valor, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresa e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar Nacional nº 123/2006.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - Os certames atendidos por este Decreto deverão especificar a condição de tratamento favorecido, diferenciado, simplificado e regionalizado para as microempresas e empresas de pequeno porte no respectivo Edital, sem prejuízo às demais normas vigentes de favorecimentos de microempresas e empresas de pequeno porte no Ouroeste-SP.

Art. 14 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ouroeste - SP, 18 de agosto de 2025

SEBASTIAO CARLOS SILVA

Prefeito Municipal

Registrado, afixado e publicado na Prefeitura Municipal em lugar de costume na data supra.

CELSO LUIZ DA COSTA

Secretario Municipal Administrativo

DECRETO Nº 2.706/2025

“Inclui programas na Lei Orçamentária 1846, de 26 de dezembro de 2024, autoriza o Poder Executivo Municipal, abrir crédito especial e dá outras providências”

SEBASTIAO CARLOS SILVA, Prefeito Municipal de Ouroeste, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Municipal nº 1/895/2025:

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial no orçamento vigente, no valor de R\$253.138,56 (duzentos e cinquenta e três mil cento e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos), consignado nas seguintes dotações:-

02.00 - Poder Executivo

02.31.00 - Secretaria de Meio Ambiente

FUNÇÃO: 18 - Gestão Ambiental - SUBFUNÇÃO:-

541 - Preservação e Conservação Ambiental

PROGRAMA: Investimento e Infra Estrutura Urbana - CÓDIGO DO PROGRAMA: 0014

ATIVIDADE: Manutenção do Projeto Meio Ambiente - CÓDIGO DA ATIVIDADE: 2.058

ELEMENTO ECONOMICO: 3.3.90.39.00 - Outros



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE OUROESTE

Conforme Legislação Municipal

Quinta-feira, 21 de agosto de 2025

Ano V | Edição nº 937

Página 7 de 8

Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica..... R\$ 253.138,56

FONTE 02 - Estadual

C.A. 100-111

TOTAL:..... R\$ 253.138,56

Art. 2º - O valor do presente crédito correrá por conta do Excesso de Arrecadação, referente a recurso oriundo do **Governo Estadual, Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e logística, objetivando Elaboração de Projeto para Estabilização de Processos Erosivos de grande Porte e Restauração das Áreas Afetadas, no Córrego do pato, do Município de Ouroeste**, com base no Parágrafo 1º, Inciso II e Parágrafo 3º do artigo 43, Lei 4.320/64

Art 3º - Ficam alterados os valores constantes nos anexos do Plano Plurianual (PPA) Lei nº 1655 de 02 de julho de 2021 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) Lei nº 1809 de 26 de junho de 2024, vigentes para o exercício de 2025, para fins de compatibilização dos Planos Orçamentários.

Art 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Município de Ouroeste - SP, 20 de agosto de 2025.

SEBASTIAO CARLOS SILVA

Prefeito Municipal

Registrado, afixado e publicado na Prefeitura Municipal em lugar de costume na data supra.

CELSON LUIZ DA COSTA

Secretario Municipal Administrativo

Licitações e Contratos

Republicação de Edital

- PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OUROESTE-SP - - AVISO REPUBLICAÇÃO COM RETIFICAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO -

A Prefeitura do Município de Ouroeste-SP, torna público, a **REPÚBLICAÇÃO COM RETIFICAÇÃO** do Edital, assim como a nova data da Sessão do **PREGÃO ELETRÔNICO: 33/SL/2025 PROCESSO: 286/SL/2025 MODALIDADE: Pregão Eletrônico OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS NA ÁREA DE ENDODONTIA COM PROCEDIMENTOS A SEREM EXECUTADOS POR MENOR PREÇO GLOBAL, NO CENTRO INTEGRADO 'SILVANA SARTORI' DO MUNICÍPIO DE OUROESTE". Devido a alterações:** na execução dos serviços em razão de impugnação ao edital e o acolhimento dos fatos na decisão administrativa. **NOVA DATA, HORÁRIO DA SESSÃO PÚBLICA:** Dia 05/09/2025, às 08h30min. **LOCAL DA SESSÃO PÚBLICA:** A licitação ocorrerá por meio do Sistema Eletrônico no Portal de Licitações através do endereço <http://pm.ouroeste.sp.gov.br:8079/comprasedital/>, com utilização de recursos de tecnologia da informação.

EDITAL: O Edital completo poderá ser adquirido pelos interessados pelo site da Prefeitura Municipal <https://www.ouroeste.sp.gov.br/> no ícone Licitações/ Portal de Compras/ 02. Editais/ 02.01. Retirada de Editais. **INFORMAÇÕES:** telefone (17) 3843-3850, nos dias úteis, no horário das 07h00min às 11h00 e das 13h00min às 17h00min.

Prefeitura Municipal de Ouroeste/SP, 20 de agosto de 2025.

SEBASTIÃO CARLOS SILVA

PREFEITO MUNICIPAL

Extrato

- PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROESTE - EXTRATO DE CONTRATO -

CONTRATO: 34/SL/2025 **PROCESSO:** 276/SL/2025 **MODALIDADE:** Pregão Eletrônico nº 32/SL/2025. **CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Ouroeste/SP. **CONTRATADA:** MONIQUE ODONTOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.750.325/0001-18. **OBJETO:** "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS PARA ATENDIMENTO DE PACIENTES CADASTRADOS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE OUROESTE E DISTRITO DE ARABÁ, COM CARGA HORÁRIA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS". **VALOR:** O valor total de R\$: 51.792,00 (cinquenta e um mil setecentos e noventa e dois reais). **ASSINATURA:** 20/08/2025 **Vigência:** O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, contados da assinatura do contrato, na forma do artigo 107 da Lei nº 14.133/2021.

Prefeitura Municipal de Ouroeste/SP, 20 de agosto de 2025.

SEBASTIÃO CARLOS SILVA

PREFEITO MUNICIPAL

Homologação / Adjudicação

- PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROESTE - - ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO -

A Prefeitura do Município de Ouroeste/SP, por meio das atribuições legais de sua autoridade competente, Resolve **ADJUDICAR e HOMOLOGAR o PREGÃO ELETRÔNICO: 31/SL/2025 PROCESSO:252/SL/2025 OBJETO: "ELABORAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO(ÕES) DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VOLTADOS PARA ÁREA DO ESPORTE E CULTURA, COM FORNECIMENTO DE ATÉ 04 (QUATRO) PROFISSIONAIS CAPACITADOS PARA MINISTRAR AULAS DE: BEACH TÊNIS, CAPOEIRA, DANÇA E KARATÊ, NO MUNICÍPIO DE OUROESTE/SP". EMPRESA/ITEM/VALOR: A C PERIOTTO TREINAMENTO E SERVICOS, inscrita no CNPJ: 12.925.527/0001-06, vencedora dos itens 03 e 04, no valor total estimado de R\$: 40.640,00 (quarenta mil e seiscentos e quarenta reais). EMPRESA/ITEM/VALOR: ABRAAO RODRIGO GONCALVES RIBEIRO, inscrita no CNPJ: 27.118.077/0001-17, vencedora**



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE OUROESTE

Conforme Legislação Municipal

Quinta-feira, 21 de agosto de 2025

Ano V | Edição nº 937

Página 8 de 8

do item 02, no valor total estimado de R\$: 19.008,00 (dezenove mil e oito reais). **EMPRESA/ITEM/VALOR:** RAFAEL GONCALVES DE CARVALHO 35206444871, inscrita no CNPJ: 45.045.467/0001-96, vencedora do item 01, no valor total estimado de R\$: 29.664,00 (vinte e nove mil seiscentos e sessenta e quatro reais). Obtendo-se, na presente licitação, o valor total estimado 89.312,00 (oitenta e e nove mil trezentos e doze reais).

Ouroeste-SP, 20 de agosto de 2025.

SEBASTIÃO CARLOS SILVA
Prefeito Municipal

.....

VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: 41ed-f1d7-e0e3-d618-ca



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Ouroeste (SP), Edição nº 937, ano V, veiculado em 21 de agosto de 2025.



O documento original foi assinado digitalmente por MICHAELE MONIQUE BORGES RIBEIRO (CPF ***815878**) em 21/08/2025 às 08:25:42 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC SOLUTI Multipla v5 | AC SOLUTI v5, do tipo A3.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/41ed-f1d7-e0e3-d618-ca>